



Regulamento do Cemitério



FREGUESIA DE FIGUEIRÓ (SANTIAGO E SANTA CRISTINA)
MUNICÍPIO DE AMARANTE

[Handwritten signature]

Regulamento do Cemitério

Capítulo I

Organização e funcionamento dos serviços

Artigo 1.º

O Cemitério da Freguesia de Figueiró (Santiago) destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos naturais, falecidos ou residentes na área da Freguesia.

1 - Poderão ainda ser inumados no Cemitério da Freguesia, observadas, as disposições legais e regulamentares:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras freguesias do Concelho quando, por motivo de insuficiência do terreno, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios;
- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia que se destinam a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- c) Os cadáveres dos indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante a autorização do Presidente da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se reputem ponderosas;

Artigo 2.º

O cemitério funciona todos os dias de acordo com o horário definido pela Junta de Freguesia.

Artigo 3.º

A recepção e inumação de cadáveres estarão a cargo do coveiro de serviço no cemitério.

1. Compete, ainda, ao coveiro e/ou à Junta de Freguesia:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços;
- b) A manutenção da limpeza e conservação do cemitério no que se refere aos espaços públicos e equipamento de propriedade da Autarquia.

Artigo 4.º

Realização de obras:

- a) A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério, nomeadamente conservação e limpeza de campas, fica sujeita a autorização e fiscalização dos Serviços da autarquia;
- b) No âmbito da alínea anterior, são autorizados, com dispensa de quaisquer outras formalidades, os titulares como responsáveis pelas campas a procederem à limpeza das mesmas;

c) A realização das actividades referidas na alínea anterior, quando realizadas por terceiras pessoas, quer a título gratuito quer a troco de remuneração, será estritamente interdita sem autorização prévia, por escrito, da Junta de Freguesia.

Artigo 5.º

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da secretaria da Junta de Freguesia, onde existirão para o efeito, registos de inumações, exumações, trasladações e respectivos ficheiros, assim como quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

Pela prestação de serviços relativos à actividade do cemitério, fixados pela lei a cargo da freguesia são cobradas as taxas a definir anualmente na tabela de taxas da Autarquia.

Capítulo II

Inumação

Secção I

Disposições comuns

Artigo 6.º

As inumações serão efectuadas em sepulturas ou jazigos.

Artigo 7.º

Nenhum cadáver pode ser inumado nem encerrado em caixão de zinco, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que previamente se tenha lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito.

Artigo 8.º

1. A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá requer autorização para a respectiva inumação, conforme modelo previsto no anexo II do Dec.Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro e fazer entrega do boletim de registo do óbito.

2. As inumações efectuadas durante o período normal de expediente da Junta de Freguesia dependem de prévia autorização desta.

Para efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar a Secretaria da Junta de Freguesia, para os seguintes procedimentos:

- a) Aceitar o requerimento para o despacho, e posteriormente verificar o boletim de óbito;
 - b) Emitir a guia de funeral respectiva;
 - c) Efectuar a cobrança da taxa devida;
 - d) Marcar a hora da inumação de acordo com o plano de trabalho elaborado pela Junta de Freguesia.
3. No cemitério e para efectuação da inumação compete ao coveiro verificar a guia do funeral.

4 - Às inumações efectuadas em regime excepcional aos sábados, domingos, feriados e tolerâncias de ponto, são aplicados os seguintes procedimentos:

- a) As inumações serão possíveis após a confirmação feita pelo próprio coveiro;
- b) Para o efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar o coveiro, que confirmando a responsabilidade indicará a hora da inumação fará a recepção do requerimento e boletim de óbito e procederá à cobrança da taxa devida contra a qual emitirá recibo provisório;
- c) Compete ao coveiro no dia útil imediato fazer entrega na Secretaria da Junta de Freguesia da documentação referente às inumações efectuadas;
- d) Após registo definitivo, a Secretaria enviara à entidade pagadora o respectivo recibo definitivo.

Artigo 9. °

Os documentos referentes às inumações serão registados no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e o local de inumação.

Secção II

Inumações em Sepulturas

Artigo 10. °

Não são permitidas inumações em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou peças anatómicas.

Artigo 11. °

As sepulturas terão em planta a forma rectangular obedecendo às seguintes dimensões mínimas.

- a) Para adultos:
 - Comprimento – 2,00 m
 - Largura – 0,70 m
 - Profundidade – 1,00 m a 1, 15m
- b) Para crianças:
 - Comprimento – 1, 00m
 - Largura – 0,55 m
 - Profundidade – 1, 00 m

Artigo 12. °

As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões procurando-se dar o melhor aproveitamento ao terreno, não podendo, porém, os intervalos entre sepulturas e entre estas e os lados dos talhões serem inferiores a 0,40 m e mantendo-se, para cada sepultura, um acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

Artigo 13. °

Além dos talhões privativos que se consideram justificados, haverá secções para as inumações de crianças, separadas dos locais que se destinam aos adultos.

Artigo 14. °

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos*, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
- b) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia e cujos proprietários registaram os direitos adquiridos.
- c) Não são permitidas concessões de terreno para sepulturas perpétuas.
- d) Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter espessura mínima de 4 mm.

Secção III

Inumações em jazigos

Artigo 15. °

- 1. Deve ser facultado pelos concessionários de jazigos a inspecção aos mesmos.
- 2. Quando apresentar rotura ou qualquer outra deterioração, serão os responsáveis avisados, a fim de o mandar reparar, marcando-se-lhe, para o efeito, o prazo julgado conveniente.
- 3. Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior a Junta de Freguesia ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos responsáveis, com um agravamento de 40% que reverterá como receita própria para a Junta.
- 4. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos responsáveis ou por decisão da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se renunciem dentro do prazo que lhe for fixado, correndo todas as despesas por conta dos proprietários com o agravamento previsto no parágrafo anterior.

* Só após o uso do aditivo, mantendo-se actualmente os cinco anos.

Capítulo III

Exumação

Artigo 16. °

É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação de três anos*, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judicial.

Artigo 17. °

1. Passados três anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação, observando-se os seguintes procedimentos:

a) A junta de Freguesia publicará editais notificando os interessados para acordarem com a secretaria, no prazo estabelecido, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas;

b) Decorrido o prazo prescrito nos editais a que se refere o número anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, poderá considerar-se desinteresse e abandono cabendo à Junta de Freguesia tomar as medidas que entender necessárias para a remoção dos restos mortais;

c) Se no momento da exumação não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobrir-se-á esta de novo, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos, até à mineralização do esqueleto.

Artigo 18.º

A exumação das ossadas de um caixão de chumbo ou zinco inumado em jazigos só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

Artigo 19.º

As ossadas exumadas de caixão de chumbo ou zinco que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenham removido para sepultar, nos termos do n.º 4 do artigo 15.º serão depositados no jazigo originário ou no local acordado com a Junta de Freguesia..

Capítulo IV

Trasladações

Artigo 20.º

Trasladação significa o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário.

*Segue o mesmo procedimento do Art.º 14.

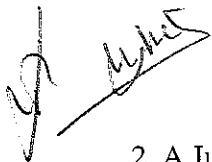
Artigo 21.º

As trasladações serão requeridas pelos interessados à Junta de Freguesia só podendo efectuar-se com autorização desta.

Têm legitimidade para requerer a trasladação as pessoas ou entidades previstas na legislação aplicável.

Artigo 22.º

1. A autorização será concedida mediante documento próprio emitido pela Junta de Freguesia.



2. A Junta de Freguesia comunicará à Conservatória do Registo Civil a trasladação.

Artigo 23. °

Nos arquivos de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas, devendo, ainda, exarar-se no verso do alvará as notas que dos mesmos livros constarem acerca da respectiva inumação ou depósito.

Capítulo V

Sepulturas, jazigos e Ossários abandonados

Artigo 24. °

1 - Consideram-se abandonados, os jazigos cujos proprietários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por períodos superiores a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de editais publicados em dois jornais, um Nacional e outro local e afixados nos lugares habituais.

2- O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição.

3. Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo placa indicativa do abandono.

Artigo 25. °

Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo 24. °, será o processo, instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades estabelecidas no mesmo artigo, presente à reunião da Junta de Freguesia para ser declarado o abandono.

Artigo 26. °

1. Quando um jazigo se encontra em ruínas, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção fixando-lhes prazo para procederem às obras necessárias.

2. Se houver perigo iminente de derrocada e as obras de recuperação ordenadas não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta ordenar a demolição do jazigo.

3. Os restos mortais, existentes em jazigos a demolir ou declarados abandonados quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com carácter de perpetuidade, no local

reservado pela Junta para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 30 dias sobre a data da demolição ou da declaração de abandono.

Artigo 27.º

O preceituado neste capítulo aplica-se com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas.

Capítulo VI

Construções Funerárias

Secção I

Das obras

Artigo 28.º

O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo proprietário em requerimento instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal de Amarante. Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial.

Artigo 29.º

Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1: 20.
- b) Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigidas pelo fim a que se destinam.

Artigo 30.º

Os jazigos da Autarquia ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento – 2,00 m,

Largura – 0,70 m,

Altura – 0,55 m

- a) Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também, dispor-se em subterrâneos;
- b) Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir infiltrações de água.

Artigo 31.º



Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 m de frente e 2,30 m de fundo.

Artigo 32.º

Para a simples colocação, sobre as sepulturas de lousa de tipo aprovado pela Junta, dispensa-se a apresentação de projecto.

Artigo 33.º

Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação, sempre que as circunstâncias o imponham.

Artigo 34.º

A tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

Secção II **Estruturas Funerárias Pré-fabricadas e Columbários**

Artigo 34.º-A

Estruturas funerárias

1. A Junta de Freguesia poderá promover a construção e instalação de estruturas funerárias pré-fabricadas destinadas a:
 - a) Sepulturas subterrâneas para inumação de cadáveres;
 - b) Capelas funerárias e jazigos;
 - c) Gavetas, nichos ou columbários destinados à deposição de ossadas e urnas cinerárias.
2. As estruturas referidas no número anterior serão implantadas em terreno pertencente ao cemitério da Freguesia.
3. A execução das obras, colocação das estruturas e respectivos revestimentos exteriores serão da exclusiva responsabilidade da Junta de Freguesia ou de entidades por esta autorizadas.

Artigo 34.º-B

Sepulturas pré-fabricadas subterrâneas

1. As sepulturas pré-fabricadas subterrâneas serão constituídas por módulos próprios para inumação, colocados no subsolo e devidamente revestidos.
2. Sobre as estruturas poderá ser aplicada pedra, campa, lápide ou outro revestimento aprovado pela Junta de Freguesia.
3. As dimensões e características técnicas das estruturas serão definidas pela Junta de Freguesia de acordo com as normas legais em vigor.

Artigo 34.º-C

Capelas funerárias e jazigos

1. A Junta de Freguesia poderá construir capelas funerárias e jazigos compostos por compartimentos destinados à colocação de caixões.

Handwritten signature/initials

2. As capelas e jazigos obedecerão às condições legais de segurança, ventilação, higiene e salubridade.
3. O número de compartimentos, respetivas dimensões e características construtivas serão definidos pela Junta de Freguesia.

Artigo 34.º-D

Gavetas para ossadas e cinzas

1. A Junta de Freguesia poderá construir capelas, columbários ou outras estruturas dotadas de gavetas ou nichos destinados:
 - a) À deposição de ossadas;
 - b) À colocação de urnas cinerárias.
2. As urnas e ossadas depositadas deverão encontrar-se devidamente identificadas.
3. A abertura, encerramento, remoção ou transladação das gavetas depende de autorização da Junta de Freguesia.

Artigo 34.º-E

Concessão

1. As estruturas funerárias previstas na presente secção poderão ser concessionadas aos fregueses mediante o pagamento das taxas previstas na tabela em vigor.
2. A concessão confere apenas o direito de utilização funerária, não transmitindo a propriedade do terreno nem das estruturas.
3. As condições de utilização, duração da concessão e transmissão de direitos serão definidas pela Junta de Freguesia nos termos do presente regulamento.

Artigo 34.º-F

Conservação

1. A conservação estrutural das construções funerárias compete à Junta de Freguesia.
2. A limpeza, ornamentação e conservação exterior das campas, lápides e revestimentos compete aos concessionários.
3. Sempre que os concessionários não assegurem a necessária conservação, poderá a Junta de Freguesia proceder aos trabalhos indispensáveis, imputando os respetivos custos aos responsáveis.

Secção III

Sinais Funerários e do Embelezamento de Jazigos e Sepulturas

Artigo 35.º

A Junta de Freguesia poderá permitir o arranjo das sepulturas temporárias, porém com obrigação para o responsável, de remoção de todos os materiais aquando da exumação. Quando o responsável não tiver condições para remoção da pedra e dos adornos, poderão os serviços da Autarquia proceder a esse trabalho, mediante indemnização das despesas efetuadas, não podendo em qualquer caso, os materiais retirados da exumação serem removidos para o exterior do cemitério ou do estaleiro de apoio da Junta de Freguesia.

Capítulo VII

Disposições Gerais

Artigo 36.º

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou nas vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos;
- g) A permanência de crianças até 12 anos de idade, salvo quando acompanhadas por adultos.

Artigo 37.º

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação de autorização escrita dos responsáveis.

Artigo 38.º

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 39.º

A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização da Junta de Freguesia.

Artigo 40.º

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério constarão da tabela aprovada pela Junta e Assembleia de Freguesia.

Artigo 41.º

As infracções ao presente Regulamento, para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais, serão punidas com a coima de 50€.

As infracções indicadas na alínea f) do art.º 36.º serão punidas com a coima de 125€.

Capítulo VIII

Disposições Finais



Artigo 42.º

Omissões

As situações não contempladas no presente regulamento serão resolvidas caso a caso, pela Junta de Freguesia.

Artigo 43.º

Este Regulamento entra em vigor após a sua aprovação por parte da Assembleia de Freguesia.

O Presidente da Junta

